



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.765

Recurso n.º 114.069 - Proc. n.º 10845-000945/91-36
Recorrente CODEVASF - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Recorrid DRF - Santos - SP

ISENÇÃO. Lei nº 8032/90, art. 2º I, "a". As empresas públicas não estão isentas do imposto de importação nas importações que realizar. A falta de lançamento do imposto na D.I., ou de seu recolhimento na data do registro desta, não configura infrigência ao art. 364, II do RIPI.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 364, II do RIPI, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira que negava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 03 de dezembro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator Designado

CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/301-0.312.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente), João Baptista Moreira e Luiz Antônio Jacques. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.069 - ACÓRDÃO Nº 301-26.765

RECORRENTE : CODEVASF - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATOR DESIGNADO : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A empresa CODEVASF - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO submeteu a despacho, através da D.I. nº 17337, de 15/01/91, a importação de hidrômetros de múltipla função e peças sobressalentes para reposição, pleiteando isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados com fundamento no artigo 2º, inciso I, alínea "A" da Lei nº 8.032/90, combinado com o artigo 187 do Decreto nº 99.180/90.

Em ato de conferência documental, a fiscalização aduaneira entendeu que a importadora não fazia jus à isenção pleiteada, em virtude de as empresas públicas não preencherem os requisitos para enquadramento no artigo 2º, I, "a" da Lei nº 8.032/90. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3 para exigir o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, além da multa prevista no artigo 364, II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.891/82.

Tempestivamente, a autuada impugna a exigência fiscal. Alega, em síntese, que:

- é entidade de administração direta que tem a seu cargo a execução de projetos de irrigação por todo o vale do rio São Francisco;
- tem por objetivo institucional viabilizar o assentamento de populações naquela região, com a replantação de infra-estrutura rural e urbana, irrigação e suprimento de água e regularização pluvial, contando com recursos do Banco Mundial e do BID;
- por exigência dessas instituições de financiamento, realiza a aquisição de equipamentos no exterior através de licitações internacionais, como é o caso da presente importação;

- as obras a que se destinam os equipamentos importados fazem parte do projeto renominado "Estreito IV", com financiamento do BID;
- é órgão integrante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA, exercendo funções institucionais prioritárias para o desenvolvimento nacional e de foro autárquico, exerce, na verdade, função estritamente pública ao promover a implantação de projetos de irrigação em cinco estados do Brasil;
- a CODEFASF situa-se no contexto do direito brasileiro como uma "subsidiária integral da União". Esta categoria jurídica define-se como um tipo societário estruturado sob a forma de sociedade anônima, sem efetivamente sê-lo. A subsidiária integral da União é uma entidade criada para ser empresa, mas de propriedade exclusiva da União Federal, submetida a todos os controles próprios das autarquias e pessoa jurídicas de direito público, sujeitando-se a normas de Direito Administrativo que inclui seu custeio total pelo Tesouro Nacional e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União;
- A CODEVASF tem todas as características das pessoas jurídicas de direito público: é inteiramente custeada pelo Tesouro Nacional, sua diretoria é nomeada pelo Presidente da República e está diretamente sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União;
- a CODEVASF não tem finalidade lucrativa, operando exclusivamente com recursos do Tesouro ou advinhos de instituições multinacionais de crédito e desenvolvimento;
- a CODEVASF é sucessora da SUVALE, que era uma autarquia federal que cuidava não apenas de irrigação mas também de outras atividades ligadas à agricultura e a ocupação do solo, como a eletrificação e saneamento básico. Atualmente a CODEVASF dedica-se apenas a irrigação.
- o Decreto nº 96.760/88, em seu artigo 95 dispõe que são do I.P.I. as importações realizadas pela União pelos Estados, Municípios, autarquias e entidades outras da Administração Pública direta e indireta;
- é incabível a multa do artigo 364 do RIPI, conforme orientação fixado pelo PN CST nº 32/76.

Às fls. 67/8, o autor do feito manifesta-se favoravelmente à manutenção do Auto de Infração em sua integralidade.

Em 1ª instância a ação fiscal foi julgada procedente, mantida a exigência da multa prevista no artigo 364, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada, a empresa autuada tempestivamente recorre da decisão de 1º grau, reprisando os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

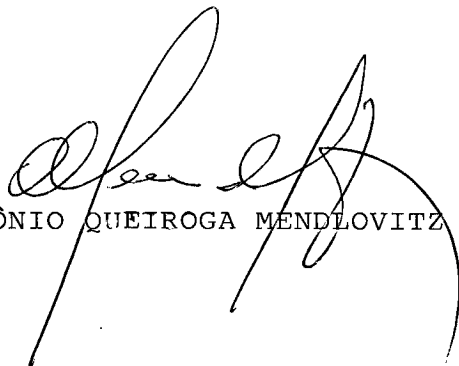
VOTO VENCEDOR

Em que pese o brilhante voto do Conselheiro relator, discordo na parte final, quanto à imputação da multa capitulada no Art. 364, II do RIPI.

Há decisões em abundância neste Conselho, em que se tem decidido que não se aplica a referida multa, quando houver atuação fiscal ainda na fase do desembaraço da mercadoria, portanto sem a ocorrência do fato gerador do I.P.I.

Assim sendo, voto para excluir a multa do Art. 364, II do RIPI.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.



FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

A questão central dos autos resume-se à discussão a respeito da natureza jurídica da recorrente.

A isenção foi requerida com fundamento no artigo 2º, I, letra a, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990. Esse dispositivo legal limita as isenções e reduções do imposto de importação às importações realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias. Neste elenco de entidades públicas enumeradas pela lei isencional não se inclui a empresa pública.

Argumenta a recorrente que, apesar de ser denominada empresa pública, ela efetivamente é parte integrante da administração direta, com "status" de autarquia, a exemplo de sua antecessora a SUVALE, do atual DNOCS e do recentemente extinto DNOS. Todos, alega, autarquias absolutamente iguais, em estrutura operacional e finalidade à CODEFASF. Aduz, ainda, que essa sua natureza de órgão público resulta do fato de ter por finalidade institucional a execução de serviço genuinamente público - projetos de irrigação - custeado com recursos do próprio Tesouro Nacional.

Uma coisa é certa: as empresas públicas não estão incluídas entre aquelas pessoas jurídicas, todas de direito público, beneficiárias da isenção. Talvez fosse justo que estivessem, mas não estão e a autoridade aduaneira, ao apreciar o pedido de isenção por ocasião do despacho, não pode decidir "contra legem", interpretando extensivamente para transmutar a natureza jurídica de determinada requerente.

Em qualquer hipótese, a solução parece ser, para casos futuros, de lege ferenda. Ou para incluir as empresas públicas no rol das entidades beneficiadas com isenção ou para concretamente mudar a natureza jurídica da CODEFASF. O que é lamentável é que essa falta de iniciativa acabe resultando em prejuízo ao próprio erário público.

Por outro lado, não me convence o argumento da recorrente de que ela faça parte da administração pública federal direta, pelo fato de estar vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. De acordo com o artigo 4º, II, do Decreto nº 200/67, administração indireta compreende as seguintes categorias de entidades:

- a) Autarquias;
- b) Empresas públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

Já o § 1º do mesmo artigo 4º dispõe, verbis:

"§1º - As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade".

Como se vê, o fato de estar vinculada ao Ministério da Agricultura não lhe confere a qualidade de entidade da Administração direta. Ao contrário, a identifica como entidade de administração indireta da qual o instituto da vinculação ministerial é próprio.

A recorrente também não se enquadra, apesar de entidade da administração indireta, nas condições estabelecidas pelo artigo 95, III, do Decreto nº 96.760, de 22 de setembro de 1988, para efeito de beneficiar-se da isenção do I.P.I. A atividade exercida pela CODEVASF - execução de projetos de irrigação - não está entre aquelas contempladas pelo favor fiscal.

Assim, a recorrente é, legal e formalmente, uma empresa pública e como tal não está beneficiada pela isenção de que tratam o art. 2º I, "a" da Lei nº 8.032/90 e o art. 95, III, do Decreto nº 96.760/88. Ademais, o art. 173, §2º da Constituição Federal é taxativa ao proibir a concessão de privilégios fiscais às empresas públicas não extensivos às demais empresas do setor privado.

Finalmente, entendo que foi corretamente aplicada a multa prevista no artigo 364, II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A referida penalidade sanciona o descumprimento da obrigação acessória de lançar o imposto na D.I. (RIPI, art. 55, II, "a") ou de proceder ao seu recolhimento, no ato do registro da aludida D.I. (R.A. art. 112), já que sendo o I.P.I. vinculado ao imposto de importação segue o regime deste.

E no regime do imposto de importação há a obrigação de pagar os tributos devidos na data do registro da Declaração de Importação data esta que, coincidentemente, é considerada, o momento de ocorrência do fato gerador desse tributo. No tocante ao I.P.I., o dever de lançar e de pagar surge neste mesmo momento, muito embora o fato gerador desse tributo só vai ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro.

Em existindo a obrigação de lançar e de recolher o tributo previamente à ocorrência do fato gerador, independe deste a caracterização da falta de lançamento ou de recolhimento a que se refere o artigo 364, II, do RIPI.

Isto posto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.



WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - Relator